

# Regulamentação do FUNERH

## Decreto nº 13.836, de 11/03/1998

Regulamenta o Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNERH, criado pela Lei 6.908 de 01 de julho de 1996, e da outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, inciso V, última parte, da Constituição Estadual, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de disciplinar o funcionamento do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNERH, com o instrumento de política e gerenciamento de recursos hídricos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de definir a aplicação financeira dos recursos administrativos pelo referido fundo;

### **DECRETA:**

Art. 1º. O Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FUNERH, instituído pela Lei nº 6.908, de 1º de julho de 1996, vinculado à Secretaria de Recursos Hídricos - SERHID, tem por finalidade:

- I. Dar suporte financeiro às ações e programas da Política de Gestão de Recursos Hídricos do Estado;
- II. Promover o desenvolvimento dos recursos hídricos e conseqüente melhoria da qualidade de vida da população, em equilíbrio com o meio ambiente;
- III. Assegurar os meios necessários à execução das atividades dos órgãos do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH.

Art. 2º. Constituem fontes de recursos do FUNERH:

- I. Recursos do Tesouro do Estado e dos Municípios a ele destinados por Lei;
- II. As transferências da União destinadas à execução de planos e programas de recursos hídricos;
- III. A compensação financeira que o Estado receber com relação aos aproveitamentos hidrenergéticos em seu território;
- IV. 2% (dois por cento) da compensação financeira que o Estado receber com relação aos aproveitamento de outros recursos minerais, especificamente petróleo e gás natural;
- V. o resultado da cobrança pela utilização de recursos hídricos;
- VI. empréstimos e outras contribuições financeiras de entidades nacionais e internacionais;
- VII. recursos provenientes de ajuda e cooperação internacional e de acordos bilaterais entre governos;
- VIII. o retorno das operações de crédito contratadas com recursos do Fundo;
- IX. as rendas provenientes da aplicação de seus próprios recursos;
- X. o resultado de aplicações de multas cobradas dos infratores da legislação de águas;
- XI. contribuições de melhoria, tarifas e taxas cobradas de beneficiários de obras e serviços de aproveitamento e controle dos recursos hídricos;

XII. doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais.

Art. 3º. Observadas as prioridades e metas fixadas no Plano Estadual de Recursos Hídricos, os recursos do FUNERH terão as seguintes aplicações:

I. financiamento às instituições públicas e privadas, sem fins lucrativos, para a realização de serviços e obras com vistas ao desenvolvimento, conservação, uso racional, controle e proteção dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II. execução de programas conjuntos entre o Estado e os Municípios, relativos ao aproveitamento múltiplo, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos e defesa contra situações críticas que ofereçam perigo à saúde e segurança públicas e prejuízos econômicos ou sociais;

III. desenvolvimento de estudos e pesquisas tecnológicas, e capacitação de recursos humanos, de interesse do gerenciamento dos recursos hídricos;

IV. execução de obras de saneamento básico e tratamento de esgotos urbanos;

V. apoio às atividades dos órgãos componentes do Sistema Integrado de Gestão de Recursos Hídricos - SIGERH.

Parágrafo único - É vedada a utilização dos recursos do FUNERH para pagamento de despesas estranhas às suas finalidades, previstas neste artigo.

Art. 4º. As aplicações de recursos do FUNERH atenderão às seguintes condições:

I. os valores resultantes das tarifas pelo uso dos recursos hídricos serão aplicados, prioritariamente, na região ou bacia hidrográfica com que forem arrecadados, somente deduzidos os custos operacionais devidos ao agente financeiro de que trata o art. 5º e aos agentes técnicos do FUNERH;

II. até 50% (cinquenta por cento) de arrecadação a que se refere o inciso anterior poderá ser aplicada em outras bacias hidrográficas, mediante aprovação pelo Comitê de Bacia Hidrográfica respectivo, e desde que esta aplicação seja efetuada em atividades que beneficiem a bacia hidrográfica para qual o recurso for destinado;

III. a aprovação de planos, programas e projetos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas será pré-requisito obrigatório para aplicação de recursos obtidos pela cobrança das tarifas pela utilização dos Recursos Hídricos nas respectivas Bacias Hidrográficas.

Art. 5º. O FUNERH é administrado pelo Secretário de Recursos Hídricos - SERHID e gerido pelo Coordenador de Gestão de Recursos Hídricos, sob a supervisão do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH, tendo como agente depositário dos seus recursos o Banco do Brasil S/A.

Art. 6º. Os recursos previstos no art. 2º serão depositados na conta Única do Estado e transferidos, a crédito do FUNERH, para conta específica a ser movimentada mediante cheques nominais, emitidos pelo Coordenador de Gestão de Recursos Hídricos e pelo Secretário de Recursos Hídricos.

Art. 7º. A prestação de contas da aplicação dos recursos do FUNERH será feita, sem prejuízo da competência da Controladoria Geral do Estado, a cada exercício financeiro, e o saldo positivo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

Art. 8º. Compete ao Secretário de Recursos Hídricos, na administração do FUNERH:

I. supervisionar e orientar a aplicação dos recursos do FUNERH, diretamente ou através da Unidade Instrumental de Finanças e Planejamento - USFP;

II. aprovar o orçamento e a programação financeira do FUNERH;

III. estabelecer os critérios técnicos para a concessão e aplicação dos recursos do FUNERH;

IV. examinar e aprovar os convênios, contratos e atos congêneres, destinados à concessão de recursos do FUNERH;

V. submeter à aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CONERH o relatório anual das atividades do FUNERH;

VI. baixar normas complementares visando à operação e gestão do FUNERH.

Art. 9º. Compete ao Coordenador de Gestão de Recursos Hídricos, ao gerenciamento do FUNERH:

I. elaborar a proposta de orçamento e de programação financeira do FUNERH;

II. coordenar o sistema de informações e de divulgação dos objetivos do FUNERH;

III. acompanhar a execução e avaliar os resultados das atividades, programas e projetos desenvolvidos com os recursos do FUNERH;

IV. apresentar ao Secretário de Recursos Hídricos relatório quadrimestral e anual das atividades do fundo;

V. elaborar a prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado, ao encerramento de cada exercício financeiro.

Art. 10. As aplicações de recursos financeiros do FUNERH definida os artigos 3º e 4º deste Decreto deverão ser compatibilizadas com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Estado.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 10 de março de 1999, 110º da República.

**GARIBALDI ALVES FILHO**  
**Rômulo de Macedo Vieira**